Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-154/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59920/2011
PROTOCOLO	**:**	1108365
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 51/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-5-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório: TOMADA DE PREÇO Nº 004/2011 e a formalização do CONTRATO Nº 051/2011, celebrado entre o MUNICIPIO DE SONORA – MS (CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67) - Contratante, representado pelo prefeito municipal, Sr. ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF n.º321.982.721-72) e a empresa CELCOM – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ/MF nº 07.855.634/0001-75) – Contratada, representada pelo Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA (CPF nº 357.175.641-04), em razão da não apresentação de peça obrigatória exigida Lei, qual seja: Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual (art. 3º, inciso I, alínea "a", item "10", da Instrução Normativa nº 034/2010) violando, dessa forma, o art. 27, inciso IV c/c Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93 e por via reflexa às disposições do art. 37, "caput", da Constituição Federal, com fulcro no art. 312, inciso II, do RITC/MS;

2 - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: ZELIR ANTONIO MAGGIONI (CPF n.º321.982.721-72), porquanto foi a responsável pela assinatura e execução do CONTRATO N.º 051/2011, no valor total de 100 (cem) UFERMS, em razão da em razão da não apresentação de peça obrigatória exigida Lei, qual seja: Prova da Regularidade com a Fazenda Estadual (art. 3º, inciso I, alínea "a", item "10", da Instrução Normativa nº 034/2010) violando, dessa forma, o art. 27, inciso IV c/c Art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93 e por via reflexa às disposições do art. 37, "caput", da Constituição Federal, caracterizando ato praticado com grave infração as normas legais, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, incisos II e XIII, do RITC/MS, a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

3 - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais;

4 - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado da 1ª (primeira) etapa, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA) para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública, com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MAORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba